



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...23 novembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-79.489

Recurso nº - 55.918 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CONFIANÇA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

PIS-Dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CONFIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias equivalentes a 0,45 ORTN's e 2,03 ORTN's nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.139
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e
RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13887-000.264/88-29

RECURSO Nº: 55.918

ACÓRDÃO Nº: 101-79.489

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CONFIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso contra decisão portadora da seguinte ementa:

"MANTIDA A IMPOSIÇÃO FISCAL NO PROCESSO MATRIZ, A EXIGÊNCIA DERIVADA HÁ DE PROSPERAR. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Sumariando a espécie, acentuou o Julgador de primeiro grau:

"Em decorrência de ação fiscal contra a empresa, foi formalizada a autuação reflexa relativamente ao PIS/DEDUÇÃO/IR, no valor originário de NCz\$ 92,81 (noventa e dois cruzados novos e oitenta e um centavos), mais as multas de 50%, sobre as bases de cálculo de NCz\$. 4,59 e de Cz\$ 671,44 e de 150%, sobre a base de cálculo de NCz\$ 39,30, além dos juros de mora.

Inconformado, o representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade identificada em epígrafe apresenta defesa, dentro do prazo legal, alegando que esta imposição não deve prosperar, porque, conforme entende demonstrado na impugnação oferecida no processo matriz, a exigência originária é improcedente".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora desenvolveu o seguinte, considerando:

Acórdão nº 101-79.489

"CONSIDERANDO que no processo matriz nº.....
13887-000.265/88-91 foi mantida a exigência
fiscal, conforme cópia da decisão anexa.

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorren-
te está adistrita à do procedimento matriz,
conforme pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos cons-
ta;

DECIDO CONHECER da impugnação, por tempesti-
va, para, quanto ao mérito, JULGAR a ação fis-
cal procedente".

Irresignada, a empresa recorreu a este Conse-
lho, expondo as razões de seu inconformismo contra a ação fis-
cal tratada nos autos principais.

Saliento que esta Câmara, por maioria de vo-
tos, houve por bem, ao apreciar o Recurso 95.296, dar parcial
provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-79.423.

É o relatório.

M, f

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984 a 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através' do processo nº 13887-000.265/88-91, cujo recurso, neste Conselho, tomou o nº 95.296 e foi julgado parcialmente procedente ' pelo acórdão nº 101-79.423, que excluiu da tributação as importâncias de Cr\$ 1.966.952,00 e Cr\$ 92.877.231,00 nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente.

De acordo com tranqüila jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo, peço vênia ao relator sorteado, para, em harmonia com o acórdão nº 101-79.423, dar provimento parcial ao presente recurso para excluir da cobrança as importâncias equivalentes a 0,45 ORTN e 2,03 ORTN nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente.

É o meu voto.

7.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

V O T O V E N C I D O

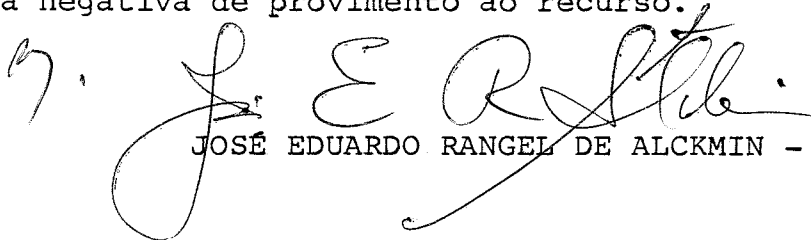
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo ser conhecido.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria em litígio coincide com a debatida nos autos principais. Lá, examinando os mesmos contornos fáticos, conclui pela absoluta procedência da ação fiscal, conforme razões que, então, tive oportunidade de expender.

Sendo a matéria fática idêntica, por uma razão de coerência lógica, o mesmo raciocínio que desenvolvi para concluir que o fato apurado seria apto a revelar omissão de receita por parte da pessoa jurídica me levam a concluir pela procedência total da ação fiscal aqui cuidada.

Reportando-me, pois, aos motivos que apresentei quando do julgamento do processo principal, peço vênia à douta maioria para manter o meu entendimento, em virtude de que voto pela negativa de provimento ao recurso.

7. 

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR